

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

1 – DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO:

Realizada no dia 22 de janeiro de 2018, às 14h, de forma remota por meio de registro das análises e manifestações por correio eletrônico, estando os membros Romeu Souza Nascimento Júnior e Mateus Rodrigues Casotti na sede da CESAN na Avenida Governador Bley, 186, Centro, Vitória-ES e a Dr^a Juliana Paiva Faria Faleiro na sede da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, na Avenida Nossa Sra. da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória – ES.

2 – CONVOCAÇÃO E PRESENCAS:

A presente reunião foi convocada por meio de mensagens eletrônicas enviadas, em 12/01/2018 e 16/01/2018, pelo Coordenador Mateus Rodrigues Casotti, contendo a pauta da Reunião e os documentos correspondentes. Presentes os membros remotamente, secretariando a Reunião a Dr^a Juliana Paiva Faria Faleiro.

3 – COMPOSIÇÃO DA MESA

Romeu Souza Nascimento Júnior
Mateus Rodrigues Casotti
Juliana Paiva Faria Faleiro

4 – DISCUSSÕES

Conforme pauta e documentos encaminhados foram consolidados as seguintes deliberações:

4.1 – Avaliação do Representante dos Acionistas Minoritários – Requisitos de independência

O conselheiro José Alves Paiva, representante dos acionistas minoritários, para fins de verificação se atende aos requisitos do artigo 22, §1º, II da Lei 13.303/2016, de forma que possa ser considerado como conselheiro independente, preencheu o formulário padronizado, indicando vínculo com a CESAN e ser cônjuge ou ter parentesco de até 3º grau com Chefe de Poder Executivo, Ministro de Estado, Secretário de Estado ou de Município ou de administrador da Cesan.

Para maior esclarecimento, pela própria Secretaria do Conselho de Administração, foi feita diligência, em que se verificou que: i) o vínculo com a CESAN seria o próprio cargo de conselheiro de administração; e ii) o conselheiro é tio do Prefeito de Itapemirim, Luciano Paiva.

Se, por um lado, o primeiro impedimento declarado não é suficiente para constituir impedimento a sua vaga ser considerada como conselheiro independente, por outro, o parentesco de 3º grau com Prefeito Municipal traz dúvidas.

Considerando que a Lei 13.303 é recente e que há pouca produção doutrinária a seu respeito;

Considerando que referida lei não foi objeto de regulamentação em âmbito estadual;

Considerando que o art. 22, § 1º, II da Lei menciona “de chefe do Poder Executivo”, e não “do chefe do Poder Executivo”, sendo lícito interpretar que o “de” indica qualquer esfera de Poder Executivo (federal, estadual, municipal);

Considerando que o regulamento federal da citada Lei (Decreto nº 8.945), em seu art. 29, II, veda a indicação de membro de C.A. que seja Ministro, Secretário Estadual ou Municipal (estendendo a parentes), sendo que o conselheiro independente deve ser ainda mais “independente”, portanto, incidiria também a vedação de Chefe de Poder Executivo e, por consequência lógica, atingiria as três esferas da federação;

Os membros avaliaram os documentos e concluíram que, no caso, em tese, haveria impedimento do conselheiro José Alves Paiva para ser considerado independente, para fins do art. 22 da Lei nº 13.303.

Contudo, considerando que o Prefeito Luciano Paiva está afastado do cargo por força de decisão judicial, que já perdura há tempo, e, portanto, não é, de fato, o Prefeito de Itapemirim, os membros entendem, por hora, que o impedimento apontado não constitui óbice suficiente, recomendando, todavia, que o Conselheiro dê imediata ciência ao Comitê e ao Conselho de Administração qualquer alteração desta situação fática que afasta o seu impedimento, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Para demonstrar a razoabilidade desta decisão, os membros registram, na presente ata, que apenas no art. 17, § 1º, inciso I (que trata de conselheiro do CA), a Lei nº 13.303 mantém o impedimento em caso de licença (afastamento) do cargo. Consequentemente, referido registro não foi repetido no art. 22 da citada Lei (que trata de conselheiro independente) e considerando que, na lei, não existem palavras inúteis, entende-se que o afastamento do Prefeito, determinado por decisão judicial, retira o impedimento.

4.2 – Avaliação de Requisitos do Senhor Fausto Pimentel Côrtes Junior para eleição como membro independente do Conselho de Administração

Os membros avaliaram os documentos enviados pelo candidato, cujo arquivo será mantido pela Secretaria do Conselho de Administração da CESAN, sendo que ainda não foram enviados todos os documentos comprobatórios de todo o período de experiência informado no formulário (10 anos) e notório conhecimento.

Considerando as declarações ratificadas pelo mesmo, com relação à inexistência de vedações e restrições à atuação como Conselheiro Independente, bem como as informações sobre experiência, inclusive com encaminhamento de currículo próprio, os membros concluem pela adequação do Senhor Fausto Pimentel Côrtes Junior para compor o Conselho de Administração da CESAN como membro independente, desde que o candidato apresente os demais documentos comprobatórios da experiência e do notório conhecimento declarados no formulário de elegibilidade até o dia da eleição.



4.3 – Avaliação de Requisitos do Márcio Dilessa Lager para eleição como membro do Comitê de Auditoria Estatutário

Os membros avaliaram os documentos enviados pelo candidato, cujo arquivo será mantido pela Secretaria do Conselho de Administração da CESAN, e, considerando as declarações ratificadas pelo mesmo com relação à inexistência de vedações e restrições à atuação como Membro do Comitê de Auditoria Estatutário, bem como as comprovações documentais relativas à formação, que acompanham o formulário e seu currículo, deliberaram pela adequação do Senhor Márcio Dilessa Lager para compor o Comitê de Auditoria Estatutário da CESAN.

Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a Reunião, às 14h30min, pelo que eu, JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO, lavrei a presente Ata, que vai, depois de lida e aprovada, assinada pelos presentes.

Mateus Rodrigues Casotti
COORDENADOR DO CEL

Romeu Souza Nascimento Júnior
MEMBRO

Juliana Paiva Faria Faleiro
MEMBRO